

À CODEPLAN/AMPLANORTE SC

À Comissão de Licitações

Sr. Pregoeiro Diogo Muck de Oliveira

Referência: Recurso administrativo em Oposição a sua Inabilitação

Referente ao Processo Licitatório 04/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MANUTENÇÃO ROTINEIRA DAS RODOVIAS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA, PREVISTAS NO PLANO RODOVIÁRIO ESTADUAL, LOCALIZADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CODEPLAN, EXCLUSIVAMENTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS DECORRENTES DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA, LIMPEZA DE PLATAFORMA, SINALIZAÇÃO, APROVADOS PELO DECRETO ESTADUAL 759, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, NOS MUNICÍPIOS CONSORCIAOS E IDENTIFICADAS NESTE EDITAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE COMPÕE O ANEXO I DESTE EDITAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CODEPLAN

UNIÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.985.901/0001-91, com sede na Travessa Afonso Schwartz, nº 185, Bairro São Bernardo, cidade de União da Vitória (PR), por intermédio de seu representante legal, Sr. **Claudiomir de Oliveira França**, portador da Carteira de Identidade n.º 6.232.970 – 0 SSP/PR e do CPF nº 792.658.479-72, vem através da presente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO referente à Licitação 04/2019, modalidade Pregão Presencial.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro dos 05 (cinco) dias conferidos no Ofício 01/2020, cujo prazo iniciou em 22/01/2020, findando, portanto, nesta data.

C

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento (juntamente com os documentos necessários), sendo o Envelope nº 1, consistente na documentação de habilitação, e o Envelope nº 2, consistente na proposta de trabalho. Tendo ofertado a melhor proposta, sagrou-se vencedora do certame, consoante consta da Ata 04/2019. Não obstante, no entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, esta douta Comissão ponderou pelos seguintes apontamentos, nos termos da Ata de Reunião 01/2020 da Comissão de Licitação:

Consta da referida Ata que a empresa, ora recorrente, **inobstante já tenha sido concluído o Processo Licitatório, deve ser INABILITADA** diante do fato de as planilhas informadas no sistema SIGEF, que foram base para elaboração do presente processo licitatório terem sido supostamente elaboradas pelo engenheiro Jose Francisco Guimarães Toni, que consta do quadro de engenheiros da ora recorrente, o que a inabilitaria a participar do certame.

2.1 DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL NO EDITAL

Analisando o inteiro teor do Edital de Licitação em comento, bem como seus anexos, não consta de seu corpo absolutamente nenhuma informação acerca do responsável técnico pela edição das suas planilhas. Logo, não pode somente agora ser informado e exigido da vencedora do certame que tenha conhecimento de qualquer fato alheio ao Edital, pois este é documento que faz Lei entre as partes, valendo suas disposições para todas as fases do processo, não podendo ser ignorada nenhuma informação nele contida, nem tampouco ser exigido o conhecimento de fato que nele não é informado ou previsto.

Tanto é fato o que se alega, que na própria Ata de Reunião 01/2020 é expressamente declarado pelos membros da Comissão, que ***“a comissão não estava ciente da participação do Sr. José Francisco Guimarães Toni – engenheiro civil, na elaboração das planilhas que constam no processo licitatório nº 04/2019 – Codeplan, pois não constava em nenhum momento do edital ou das planilhas do processo licitatório o nome do responsável pela elaboração das planilhas, sendo do Sr. José Francisco Guimarães Toni e sua ligação a elas, sendo que não chegou ao conhecimento desta comissão até o momento da abertura do certame nenhuma documentação que provasse esta ligação”*** (grifamos)

Ou seja, se a própria Comissão responsável pela licitação não tinha conhecimento dos fatos por ela agora alegados, **era impossível para os licitantes terem conhecimento dos**

mesmos! Ademais, até o momento, nenhum único documento ou comprovação foi fornecido comprovando que referidos fatos sejam realmente verídicos!

Contudo, apesar de não haver informação nem comprovação de que o engenheiro Sr. José Francisco Guimarães Toni é de fato o responsável técnico pela edição das planilhas do Edital de Licitação 04/2019, é fundamental frisar o que consta do referido documento.

8.1.4 Qualificação Técnica somente para o LOTE 01 e 03 (CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA E SINALIZAÇÃO) (Conservação Rodoviária em rodovia não Pavimentada.) (ATENÇÃO: a licitante deverá apresentar junto ao envelope de habilitação uma declaração informando em qual(is) LOTE(s) participará para fins de verificação da comprovação de capacidade técnico-operacional (alínea c).

a) prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)/CAU com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas;

b) comprovante de aptidão (em nome da Licitante) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação, mediante apresentação de atestado emitido por entidade pública ou empresa privada (com identificação do emitente, descrição das obras e serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome do emitente), acompanhado da ART ou Acervo Técnico emitido pelo CREA/CAU, indicando que a proponente tenha executado obras/serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, de acordo com as especificações técnicas dos serviços contidos neste Termo de Referência, com quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) do estabelecido neste instrumento convocatório.

c) **demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, responsável técnico o qual será obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, por execução de obras/serviços de características relativas, semelhantes e com quantitativo não inferior a 30% (trinta por cento) às do objeto do Edital:**

8.1.5 Devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

a) Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o responsável indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa;

b) Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA/CAU deste mesmo profissional que comprove ter o mesmo se responsabilizado por obras/serviços com características semelhantes às do objeto deste Edital.

d) Nominata do pessoal técnico mínimo disponível para os serviços, sendo que o Responsável Técnico deverá ser aquele indicado no ANEXO VII, anexando-se também os curriculum vitae desses profissionais:

a) comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, o pessoal técnico mínimo exigido através da apresentação de Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa;

(...)

(grifos nossos)

Logo, consoante está determinado no Edital, principalmente nos itens 8.1.4 'c' e 8.1.5 'a', 'b' e 'd', que acima transcrevemos e grifamos, a demonstração de capacitação técnico-profissional das empresas participantes do certame deveria ocorrer através da comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, responsável técnico que deveria ser obrigatoriamente **o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU**, por execução de obras/serviços de características relativas, semelhantes e com quantitativo não inferior a 30% (trinta por cento) às do objeto do Edital.

Assim, percebe-se claramente que **o profissional responsável técnico pela licitante União Prestadora é a Engenheira, Sra. Sônia Strapassola**, a qual foi apresentada como tal em todos os documentos pertinentes à demonstração de capacitação técnico-profissional da empresa, inclusive sendo suas as Certidões de Acervo Técnico apresentadas conforme determinação do item 8.1.4 'c' do Edital.

Mais adiante, no item 8.1.5 'd' do Edital, foi determinado que o Responsável Técnico deverá ser aquele indicado no ANEXO VII, onde percebe-se, novamente, que a Engenheira apresentada é a Sra. Sônia Strapassola.

Logo, resta indene de dúvidas que o responsável técnico da obra a ser executada pela empresa licitante é a Sra. Sônia Strapassola e não o Sr. José Francisco Guimarães Toni, como afirmado pelo i. Pregoeiro Oficial, não havendo o que se falar em identidade de responsáveis pela edição das planilhas do Edital de Licitação e pela empresa licitante.

2.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE APÓS ENCERRADO O PROCESSO LICITATÓRIO

Esta Recorrente não pode ser inabilitada como veio a acontecer, pois o art. 43, I, II e III, § 5º da Lei 8.666/93 estabelece que, depois de superada a fase de abertura de envelopes e de devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, e a fase de abertura de envelopes dos concorrentes habilitados, não cabe mais desclassificar os licitantes concorrentes por motivo relacionado à habilitação. Esta Recorrente fora inabilitada só depois de passadas todas aquelas fases, tanto que participou integralmente da fase de apresentação de preços, onde, inclusive, ofereceu proposta melhor do que as outras licitantes que restarem ao seu lado, e, durante a disputa direta de preços, permaneceu com a melhor proposta.

Que, portanto, nesta altura do procedimento licitatório, JÁ ENCERRADO, verificado que a proposta desta Recorrente é a de melhor preço, ela não pode mais ser desclassificada por motivo relativo à habilitação, ou seja, ela não pode ser inabilitada, como sugerido na Ata de Reunião 01/2020, em observância ao referido art. 45, I, II e III, § 5º da Lei 8.666/93, aplicável ao pregão presencial por força do art. 9º da Lei 10.520/2002.

Sendo o que lhe cumpria, diante das razões acima expostas, roga desde já pela manutenção da ora Requerente e licitante no processo licitatório 04/2019, uma vez que ausente qualquer ilegalidade e absolutamente ilegal a sua inabilitação neste momento do processo de licitação.

União da Vitória, 27 de janeiro de 2020.

Claudiomir D. França

UNIÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP

CNPJ 08.985.901/0001-91

(Claudiomir de Oliveira França – Representante Legal -CPF nº 792.658.479-72)